



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10283.721021/2008-52
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3302-004.021 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 29 de março de 2017
Matéria Auto de Infração – PIS/Pasep
Recorrente MERCANTIL NOVA ERA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/01/2000 a 31/05/2001

DECADÊNCIA. PRAZO. CONTAGEM. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. SÚMULA VINCULANTE Nº 08.

Fica vedado aos membros das turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade, salvo nas hipóteses previstas no artigo 62 do Regimento Interno, dentre as quais encontra-se a edição de Súmula Vinculante do Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 103-A da Constituição Federal.

Uma vez que tenham sido declarados inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1.569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário, está limitado a cinco anos o prazo decadencial para constituição do crédito tributário correspondente às Contribuições Sociais.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSOS REPETIVOS. DECADÊNCIA. *DIES O QUO*. PAGAMENTO ANTECIPADO. ART. 150 DO CTN.

As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos arts. 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 1973 - Código de Processo Civil (CPC), deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

Nos casos de tributos sujeitos ao lançamento por homologação, uma vez que tenha havido pagamento antecipado da exação, o prazo decadencial do direito que tem a Fazenda Pública de constituir o crédito tributário inicia-se na data da ocorrência do fato gerador.

Recurso de Ofício Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso de Ofício.

(assinatura digital)

Ricardo Paulo Rosa – Presidente e Relator

EDITADO EM: 14/04/2017

Participaram da Sessão de Julgamento os Conselheiros Ricardo Paulo Rosa, Paulo Guilherme Déroulède, Domingos de Sá, José Fernandes do Nascimento, Lenisa Prado, Maria do Socorro Ferreira Aguiar, Sarah Linhares e Walker Araújo.

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto o Relatório que embasou a decisão de primeira instância, que passo a transcrever.

Trata o presente processo de Auto de Infração relativo à Contribuição para o PIS/Pasep, do período de apuração de 01/01/2000 a 31/05/2001, no valor de R\$ 2.876.724,88 (fl. 11), compreendendo principal, multa de ofício de 75% e juros de mora calculados até 30/09/2008.

A autoridade fiscal, nos termos da descrição de fatos de fl. 13, informa que o contribuinte recolheu a menor contribuição para o PIS devido nos meses de janeiro/2000 a maio/2001 e que, intimado a esclarecer as diferenças de PIS não recolhidas nos referidos períodos-base não logrou comprovar os efetivos recolhimentos das diferenças apontadas nas planilhas anexas ao auto de infração.

Cientificada do lançamento em 21/10/2008 (fl. 12), a contribuinte apresentou, em 19/11/2008, a impugnação de fls. 29/61, com as seguintes alegações:

a) Preliminarmente, suscita a ocorrência da prescrição/decadência do direito do fisco de lançar os créditos tributários. Pretende a Fazenda cobrar contribuição referente às competências de janeiro/2000 a maio/2001, cujo direito ao lançamento já decaiu.

Aduz que a extensão das regras inseridas no sistema tributário nacional às contribuições sociais é determinada pelo art. 149 da Constituição de 1988. Refere julgados judiciais e administrativos, concluindo que o lançamento não pode subsistir, dado que atingido pela decadência.

b) Inexiste o débito lançado, pois que em sede de ação declaratória já transitada em julgado obteve o reconhecimento do direito de compensar, nos termos da Lei nº 8.383/91, valores pagos a título de PIS e considerados indevidos.

c) O suposto débito objeto do lançamento diz respeito à compensação ultimada no regime de lançamento por homologação, relativos a créditos do PIS com débitos do próprio PIS, sendo o crédito resultante da inconstitucional majoração a que esteve submetida em face dos decretos 2.445 e 2.449. Assim, não há que se falar em crédito pro-fisco, mas sim em compensação no regime de lançamento por homologação, ultimada pelo próprio contribuinte, do que foi cientificada a Fazenda através das guias de DARF, conforme cópias anexas.

d) A impugnante operacionalizou a compensação de seus créditos a título de PIS, originados das vigências dos fulminados Decretos-Lei, com valores vincendos do próprio PIS e, fazendo-se a justaposição destes valores, constatar-se-á que se ultimou a compensação somente dos valores que realmente foram indevidamente recolhidos. Não se pode ignorar o instituto da compensação, como fizeram os nobres fiscais.

e) Continua a abordar a compensação que teria realizado, para afirmar que a mesma se reveste de legalidade e de justiça, posto que a Lei nº 8.383/91 autoriza a compensação de valores pagos indevidamente sem qualquer autorização tanto da Receita Federal quanto do poder judiciário. É um direito do contribuinte. Cita jurisprudência. Tece longa abordagem acerca daquilo que batiza de "compensação por auto-lançamento, voltando a referir jurisprudência". f) A base de cálculo utilizada no lançamento fez uso da receita bruta, sem qualquer dedução, por conta das vendas baixadas. Como decorrência, houve notável majoração da contribuição. Dai que, acolhida a argumentação de direito, postula-se pelo deferimento de prova pericial para provar a questão fática, eis que o volume de documentos inviabiliza a juntada dos mesmos.

g) Volta ao tema compensação, para assinalar que tal direito decorre de manifestações reiteradas do STJ e do STF pela inconstitucionalidade dos Decretos 2.445/88 e 2.449/88, face a majoração do PIS promovida pelos referidos decretos. Transcreve jurisprudência. E retorna a afirmar que o direito à compensação decorre de autorização legal contida no art. 66 da Lei nº 8.383/91. Cita jurisprudência.

h) Sustenta a inconstitucionalidade da utilização da taxa Selic como fator de atualização monetária de tributos e a exorbitância da multa de ofício lançada, em ofensa ao princípio do não-confisco. Refere doutrina e jurisprudência. Tomando em conta tais argumentos, pleiteia a improcedência do lançamento e, alternativamente, a redução da multa de ofício para vinte por cento.

Assim a Delegacia da Receita Federal de Julgamento sintetizou, na ementa correspondente, a decisão proferida.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/01/2000 a 31/05/2001

CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. PRAZO DECADENCIAL. RECOLHIMENTO ANTECIPADO.

Declarada a inconstitucionalidade dos textos normativos que estabeleciam o prazo de dez anos para o lançamento das contribuições sociais e havendo sido proferida, pelo STF, a Súmula Vinculante nº 08, conclui-se que a contagem do prazo decadencial dessas espécies tributárias rege-se pelo disposto no Código Tributário Nacional. Assim, na hipótese em que há recolhimento parcial antecipado, o prazo decadencial de cinco anos tem início na data de ocorrência do fato gerador, na forma do artigo 150, § 4º, do Estatuto Tributário. De outro lado, não havendo qualquer pagamento, aplica-se a regra do artigo 173, inciso I, do mesmo diploma, pouco importando se houve ou não declaração, contando-se o prazo do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

Uma vez que tenha exonerado crédito tributário em valor superior ao limite de alçada, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento recorre de ofício a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Ricardo Paulo Rosa

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, tomo conhecimento do recurso de ofício.

A matéria posta nos autos cinge-se à discussão acerca do prazo decadencial do direito que a Fazenda Pública tem constituir, pelo lançamento de ofício, a Contribuição para o PIS/Pasep, e à aplicação do critério de contagem desse prazo, se conforme o artigo 173 ou 150 do Código Tributário Nacional - CTN.

No que se refere à primeira questão, como é de sabença e já foi explicado com clareza na decisão de piso, há súmula vinculante do Supremo Tribunal Federal afastando o prazo de dez anos pretendido pelo legislador ao promulgar a Lei 8.212/91.

Súmula Vinculante nº 08 STF:

"São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1.569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário."

A esse respeito, é também importante trazer a lume o disposto no artigo 62 do Regimento Interno deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, como a seguir se lê.

Art. 62. Fica vedado aos membros das turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

(...)

a) Súmula Vinculante do Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 103-A da Constituição Federal;

No que concerne à data em que se inicia a contagem do prazo decadencial de cinco anos para constituição do crédito tributário, me socorro das considerações feitas no Voto condutor da decisão recorrida.

Na espécie, como a contribuinte antecipou o recolhimento de parte da contribuição social relativa aos períodos de apuração objeto do lançamento de ofício, conforme se vê às fls. 82/88, aplica-se o artigo 150, § 4º, do Código Tributário Nacional. Nessa linha de raciocínio, o fato alusivo ao mês de maio/2001 (último período de apuração lançado) aperfeiçoou-se em 31/05/2001. Contados cinco anos a partir dessa data, o último dia para autuação seria 31/05/2006. Como a exação foi lavrada somente em 21/10/2008 (fl. 12), já se extinguiu o direito da Fazenda Pública de cobrar o tributo respectivo. Por óbvio, o presente raciocínio estende-se a todos os demais fatos geradores anteriores a 31/05/2001.

Como fica claro, fato que é atestado pela própria Autoridade Autuante às folhas 18 e 19 do processo, houve pagamento parcial da Contribuição exigida, o que remete à aplicação do artigo 150¹ do Código Tributário Nacional para contagem do prazo decadencial do direito à constituição do crédito tributário, conforme decisão tomada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça em Regime de Recursos Repetitivos², nos seguintes termos.

Resp 973733/SC

O prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício) conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, o mesmo

¹ Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

§ 1º O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação ao lançamento.

§ 2º Não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiro, visando à extinção total ou parcial do crédito.

§ 3º Os atos a que se refere o parágrafo anterior serão, porém, considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade, ou sua graduação.

§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

² Art. 62. Fica vedado aos membros das turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

(...)

§ 2º As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos arts. 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 1973 - Código de Processo Civil (CPC), deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

inocorre, sem a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, inexistindo declaração prévia do débito.

Uma vez que o último fato gerador sobre o qual recaiu a revisão de ofício tenha ocorrido no dia 31/05/2001 e o auto de infração tenha-se aperfeiçoado pela ciência ao contribuinte em 21/10/2008, resta fulminada pela decadência a integralidade do crédito tributário neste controvertido.

VOTO por negar provimento ao Recurso de Ofício.

(assinatura digital)

Ricardo Paulo Rosa - Relator